



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PERNAMBUCO - CRM-PE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO DE VISTORIA 1202/2025 - Nº 1

Razão Social: Albuquerque Centro de Emagrecimento Saude e Estetica LTDA

Nome Fantasia: Emagrecentro

CNPJ: 36.286.468/0001.31

Endereço: Av. Carlos de Lima Cavalcanti, n 2548

Bairro: Casa Caiada

Cidade: Olinda - PE

CEP: 53130-555

Telefone(s): (81) 99162-0956

E-mail: emagrecimento.olindafinanceiro@gmail.com;olinda@emagrecentro.net

Diretor(a) Técnico(a): Dr(a). CRM-PE:

Sede Administrativa: Não

Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Fato Gerador: OUTRO

Fiscalização Presencial / Fiscalização Não Presencial: Fiscalização Presencial

Data da Fiscalização: 17/09/2025 - 10:00 às 17/09/2025 - 12:00

Equipe de Fiscalização: Dr(a). CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO CRM-PE 14043

Ano: 2025

Processo de Origem: 1202/2025/PE

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vistoria de fiscalização realizada sem comunicação prévia ao estabelecimento, durante ação coordenada pela Promotora de Justiça Dra. Helena Capela Gomes Carneiro Lima, do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), com a participação do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CREMEPE), da Polícia Civil de Pernambuco, da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (APEVISA), da Vigilância Sanitária de Olinda, do Conselho Regional de Enfermagem (COREN), do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO-PE) e do Conselho Regional de Farmácia de

ASSINATURA ELETRÔNICA
QUALIFICADA



Conforme
MP 2.200-2/01
e Lei 14.063/20

Este documento foi assinado digitalmente por: **Carlos Eduardo Gouvêa da Cunha, Conselheiro(a)**
CPF: **76704394400** em **08/10/2025 às 11:36**

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do link: <https://validar.itd.gov.br/> e através do link <https://fiscalizacao.crmvirtual.cfm.org.br/crvirtualdefis/#/validador-documento> informando o número da demanda **1202/2025** e código verificador abaixo do QR CODE



FJQ7vMyt

Pernambuco (CRF-PE).

A vistoria foi coordenada pela Promotora de Justiça Dra. Helena Capela Gomes Carneiro Lima (MPPE - CAO Saúde) tendo como objetivo principal identificar possíveis irregularidades nas clínicas de estética.

Compareceram ao local o médico fiscal do CREMEPE, Dr. Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto, e o 1º Secretário do CREMEPE, Coordenador do Departamento de Fiscalização, Dr. Carlos Eduardo Gouvea da Cunha, acompanhados da jornalista da entidade, Sra. Kananda Macedo. Todos realizaram a devida identificação funcional.

Durante a inspeção, foram informados de que o estabelecimento não contava com a presença de médicos em sua equipe. Segundo relatos da responsável técnica, Sra. Evelyn Bezerra Nascimento (Biomédica – CRBM 2 nº 13.397), as atividades e os procedimentos realizados no local são conduzidos exclusivamente por profissionais biomédicos.

2. EXERCÍCIO LEGAL E ÉTICO DE MEDICINA

2.1 É respeitada a vedação à prática de atos privativos de médico por profissional não médico.: **Não**

2.2 É respeitada a vedação à delegação a outros profissionais de atos ou atribuições exclusivas da profissão médica: **Não**

2.3 O médico assume a responsabilidade sobre todo procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente: **Não**

2.4 O médico assume a responsabilidade por todo ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal: **Não**

2.5 O médico exercendo a Medicina de forma habitual em mais de um estado da federação possui a respectiva inscrição secundária junto ao CRM da jurisdição: **Não**

3. CONSTATAÇÕES

3.1 Durante a ação conjunta, a Promotora de Justiça, Dra. Helena Capela Gomes Carneiro Lima, requereu a avaliação dos prontuários dos usuários da clínica, questionando a origem das medicações prescritas.

Foi informado pela responsável técnica da clínica que as prescrições médicas são, rotineiramente, fornecidas por uma profissional de outro estado. Acrescentou ainda que a avaliação física é realizada presencialmente, na clínica, por biomédicas, enquanto as receitas são emitidas de forma remota pela Dra. Fernanda de Paula Vitor, CRM/MG 92.397.

3.2 Durante a análise dos prontuários, identificou-se a existência de contratos de tratamento estético, firmados com a clínica, para serem realizados por biomédico, que previam a utilização do medicamento tirzepatida – MOUNJARO®, assinados antes da emissão das respectivas receitas médicas pela Dra. Fernanda de Paula Vitor, CRM/MG 92.397 (conforme anexo).

3.3 Constatou-se a descrição de realização de terapias injetáveis no estabelecimento, incluindo a aplicação de solução composta por glicose a 75% associada à **lidocaína a 0,4%**, semaglutamida (Ozempic®), além da utilização de toxina botulínica em região facial.

ASSINATURA ELETRÔNICA
QUALIFICADA



Conforme
MP 2.200-2/01
e Lei 14.063/20

Este documento foi assinado digitalmente por: **Carlos Eduardo Gouvêa da Cunha, Conselheiro(a)**
CPF: **76704394400** em **08/10/2025 às 11:36**

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do link: <https://validar.itd.gov.br/> e através do link <https://fiscalizacao.crmvirtual.cfm.org.br/crmvirtualdefis/#/validador-documento> informando o número da demanda **1202/2025** e código verificador abaixo do QR CODE



FJQ7vMyt

Durante a fiscalização, o advogado da empresa entrou em contato por telefone, alegando ser possível o uso dessas substâncias conforme resolução do CFBM nº 241/2014, entretanto, destaca-se sentença do processo 0067987-48.2015.4.01.3400: "*Tais as razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inaugural, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar a anulação da Resolução nº 241/2014 do Conselho Federal de Biomedicina.*"

3.4 Atenção a RESOLUÇÃO CFM nº 2.314/2022

Art. 6º A TELECONSULTA é a consulta médica não presencial, mediada por TDICs, com médico e paciente localizados em diferentes espaços.

§ 3º O estabelecimento de relação médico-paciente pode ser realizado de modo virtual, em primeira consulta, desde que atenda às condições físicas e técnicas dispostas nesta resolução, obedecendo às boas práticas médicas, devendo dar seguimento ao acompanhamento com consulta médica presencial.

3.5 Art. 15. O paciente ou seu representante legal deverá autorizar o atendimento por telemedicina e a transmissão das suas imagens e dados por meio de (termo de concordância e autorização) consentimento, livre e esclarecido, enviado por meios eletrônicos ou de gravação de leitura do texto com a concordância, devendo fazer parte do SRES do paciente.

Parágrafo único. Em todo atendimento por telemedicina deve ser assegurado consentimento explícito, no qual o paciente ou seu representante legal deve estar consciente de que suas informações pessoais podem ser compartilhadas e sobre o seu direito de negar permissão para isso, salvo em situação de emergência médica.

3.6 Art. 16 A prestação de serviço de telemedicina, como um método assistencial médico, em qualquer modalidade, deverá seguir os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado.

Parágrafo único. O médico deve ajustar previamente com o paciente e as prestadoras de saúde o valor do atendimento prestado, tal qual no atendimento presencial.

3.7 Art. 17. As pessoas jurídicas que prestarem serviços de telemedicina, plataformas de comunicação e arquivamento de dados deverão ter sede estabelecida em território brasileiro e estarem inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado onde estão sediadas, com a respectiva responsabilidade técnica de médico regularmente inscrito no mesmo Conselho.

§ 1º No caso de o prestador ser pessoa física, deverá ser médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e informar a entidade a sua opção de uso de telemedicina.

§ 2º A apuração de eventual infração ética a esta resolução será feita pelo CRM de jurisdição do paciente e julgada no CRM de jurisdição do médico responsável.

4. IRREGULARIDADES

4.1 EXERCÍCIO LEGAL E ÉTICO DE MEDICINA:

4.1.1. É respeitada a vedação à prática de atos privativos de médico por profissional não médico.. Não. Item não conforme Lei Nº 12.842, de 10 de julho de 2.013: Artigo 4º Inciso II. Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940: Artigo 282. Decreto Nº 20.931 de 11 de janeiro de 1932: Artigo 2º

4.1.2. É respeitada a vedação à delegação a outros profissionais de atos ou atribuições exclusivas da profissão médica. Não. Item não conforme Artigo 2º do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018

4.1.3. O médico assume a responsabilidade sobre todo procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente. Não. Item não conforme Artigo 3º do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018

4.1.4. O médico assume a responsabilidade por todo ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal. Não.

ASSINATURA ELETRÔNICA
QUALIFICADA



Conforme
MP 2.200-2/01
e Lei 14.063/20

Este documento foi assinado digitalmente por: Carlos Eduardo Gouvêa da Cunha, Conselheiro(a)
CPF: 76704394400 em 08/10/2025 às 11:36

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do link: <https://validar.itv.gov.br/> e
através do link <https://fiscalizacao.crmvirtual.cfm.org.br/crmvirtualdefis/#/validador-documento> informando
o número da demanda 1202/2025 e código verificador abaixo do QR CODE



Item não conforme Artigo 4º do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018

4.1.5. **O médico exercendo a Medicina de forma habitual em mais de um estado da federação possui a respectiva inscrição secundária junto ao CRM da jurisdição. Não.** Item não conforme Resolução CFM nº 2.331/2023: Artigo 3º. Resolução CFM nº 2.147/2016 – Anexo: Artigo 2º Parágrafo Terceiro Incisos I e IV. Artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica, aprovada pela Resolução CFM nº 2.217/2018. Normativa relacionada: Lei Nº 3.268, de 30 de setembro de 1957: Artigo 18 Parágrafo Segundo

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não foi identificado profissional médico em atividade no estabelecimento.

O serviço foi parcialmente interditado pela Vigilância Sanitária, em razão de inconsistências relacionadas aos medicamentos.

Acesse o Espaço do Fiscalizado por meio do link: <https://fiscalizacao.crmvirtual.cfm.org.br/espaco-fiscalizado/#/>

Olinda - PE, 17 de Setembro de 2025.



Dr(a). CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO

CRM - PE - 14043

Médico(a) Fiscal

6. ANEXOS



Este documento foi assinado digitalmente por: Carlos Eduardo Gouvêa da Cunha, Conselheiro(a)
CPF: 76704394400 em 08/10/2025 às 11:36

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do link: <https://validar.iti.gov.br/> e
através do link <https://fiscalizacao.crmvirtual.cfm.org.br/crvirtualdefis/#/validador-documento> informando
o número da demanda 1202/2025 e código verificador abaixo do QR CODE





Foto capturada pela câmera

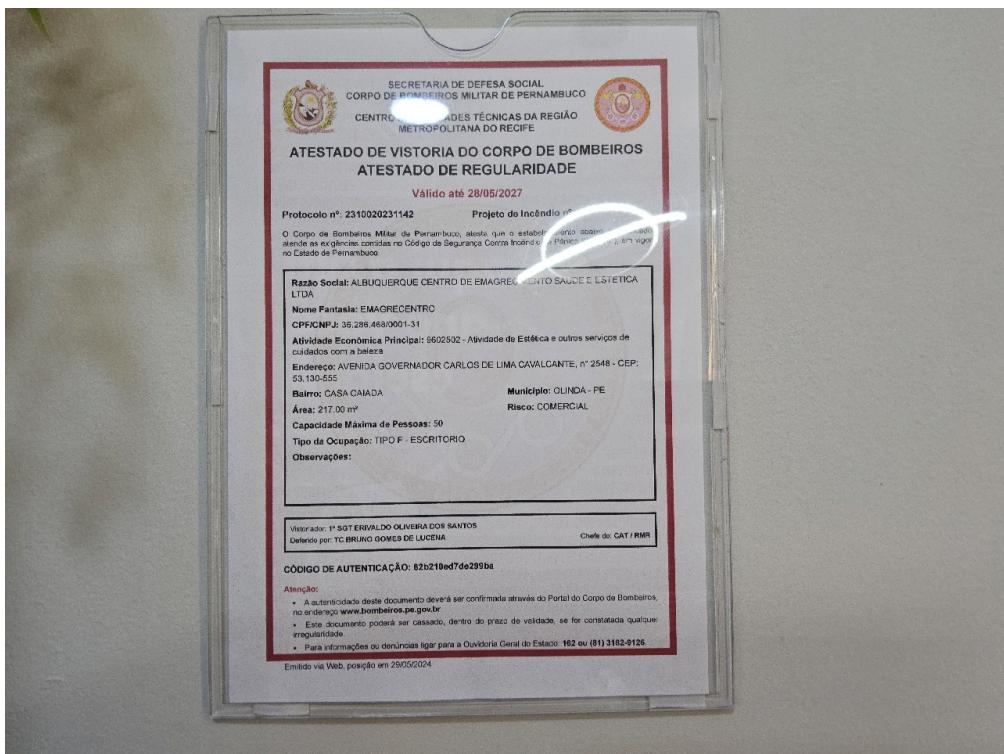


Foto capturada pela câmera



Este documento foi assinado digitalmente por: **Carlos Eduardo Gouvêa da Cunha, Conselheiro(a)**
CPF: **76704394400** em **08/10/2025 às 11:36**

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do link: <https://validar.iti.gov.br/> e através do link <https://fiscalizacao.crmvirtual.cfm.org.br/crmvirtualdefis/#/validador-documento> informando o número da demanda **1202/2025** e código verificador abaixo do QRCode





Foto capturada pela câmera



Foto capturada pela câmera



Este documento foi assinado digitalmente por: **Carlos Eduardo Gouvêa da Cunha, Conselheiro(a)**
CPF: **76704394400** em **08/10/2025 às 11:36**

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do link: <https://validar.itи.gov.br/> e através do link <https://fiscalizacao.crmvirtual.cfm.org.br/crmvirtualdefis/#/validador-documento> informando o número da demanda **1202/2025** e código verificador abaixo do QR CODE





Imagen da 3^a constatação. (5)



Imagen da 3^a constatação. (6)



Este documento foi assinado digitalmente por: **Carlos Eduardo Gouvêa da Cunha, Conselheiro(a)**
CPF: **76704394400** em **08/10/2025 às 11:36**

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do link: <https://validar.iti.gov.br/> e através do link <https://fiscalizacao.crmvirtual.cfm.org.br/crmvirtualdefis/#/validador-documento> informando o número da demanda **1202/2025** e código verificador abaixo do QR CODE



Relação dos pacientes com as medicações prescritas, incluindo informações sobre receitas, consultas e valores das consultas.

Imagen da 3^a constatação. (7)



Este documento foi assinado digitalmente por: **Carlos Eduardo Gouvêa da Cunha, Conselheiro(a)**
CPF: 76794394409 em 08/03/2025 às 11:36

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do link: <https://validar.iti.gov.br/> e através do link <https://fiscalizacao.crmvirtual.cfm.org.br/crvirtualdefis/#/validador-documento> informando o número da demanda **1202/2025** e código verificador abaixo do QR CODE



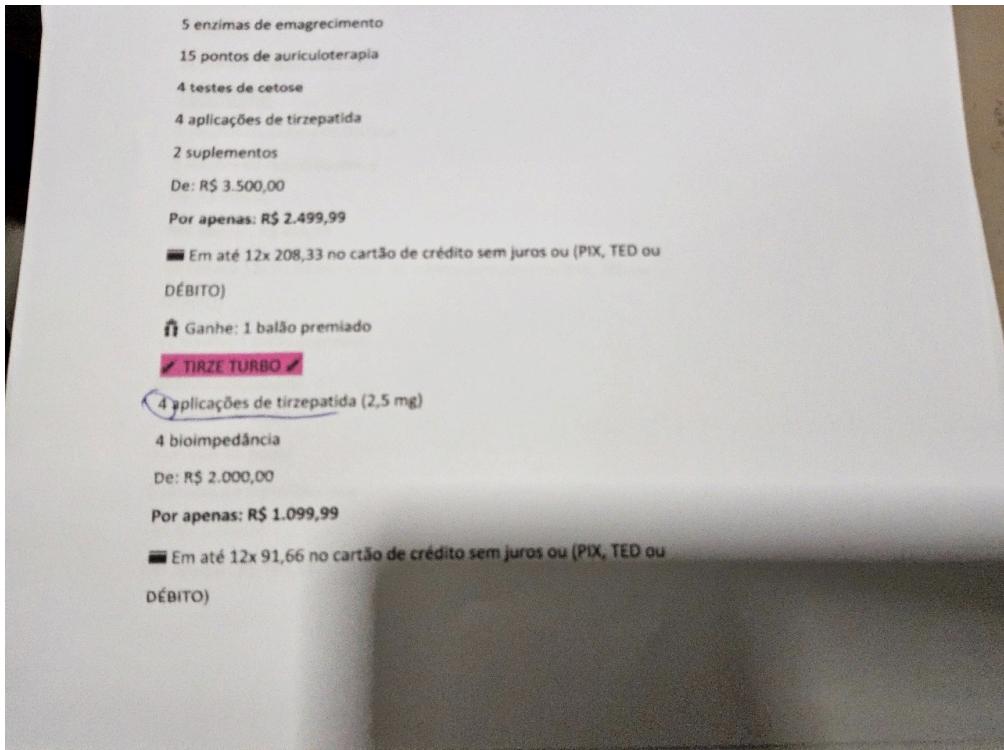


Foto capturada da galeria

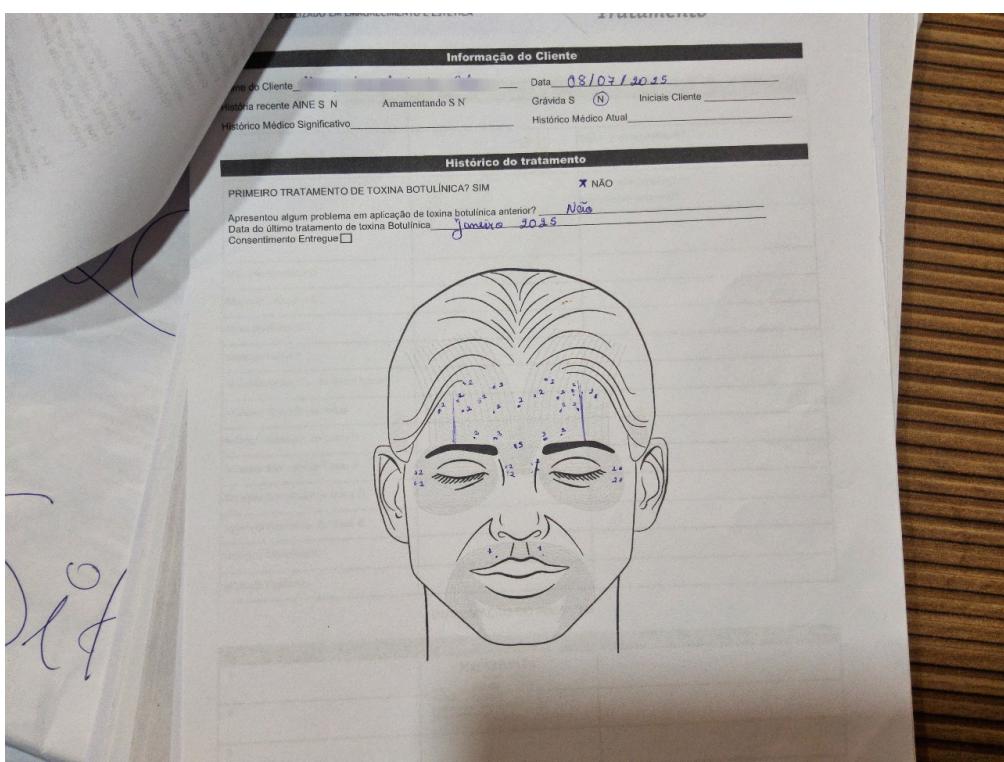


Imagen da 3ª constatação. (8)



Este documento foi assinado digitalmente por: **Carlos Eduardo Gouvêa da Cunha, Conselheiro(a)**
 CPF: **76704394400** em **08/10/2025 às 11:36**

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do link: <https://validar.iti.gov.br/> e através do link <https://fiscalizacao.crmvirtual.cfm.org.br/crvirtualdefis/#/validador-documento> informando o número da demanda **1202/2025** e código verificador abaixo do QR CODE



CONTROLE APLICAÇÃO TIRZEPATIDA / SEMAGLUTIDA - SEMANAL							
PERÍODO: 13/09/2025 A 13/10/2025		LOTE: 526081		UNIDADE: Unidose		BIOMEDICA	
QTD	DATA	CLINTE	CONTRATO	DOSE ML	MG	ASS DO CLINTE	
1	13/09		2041023	0,1ml	2,5mg		Painel
2	13/09		1984971	0,1ml	2,5mg		Painel
3	13/09		2049056	0,1ml	2,5mg		Painel
4	13/09		2048143	0,1ml	2,5mg		Painel
5	13/09		2048143	0,1ml	2,5mg		Painel
6	13/09		2035683	0,1ml	2,5mg		Painel
7	15/09		2042515	0,1ml	2,5mg		Painel
8	15/09		—	0,1ml	2,5mg		Painel
9	15/09		—	0,1ml	2,5mg		Painel
10	15/09		2046686	0,1ml	2,5mg		Painel
11	15/09		2035061	0,1ml	2,5mg		Painel
12	15/09		2035061	0,1ml	2,5mg		Painel
13	15/09		—	0,1ml	2,5mg		Painel
14	15/09		1977327	0,1ml	2,5mg		Painel
15	15/09		2049883	0,1ml	2,5mg		Painel
16	15/09		—	0,1ml	2,5mg		Painel
17	15/09		—	0,1ml	2,5mg		Painel
18	15/09		2045243	0,1ml	2,5mg		Painel
19	15/09		2045243	0,1ml	2,5mg		Painel
20							
21							
22							
23							
24							

Relação de pacientes e contratos.

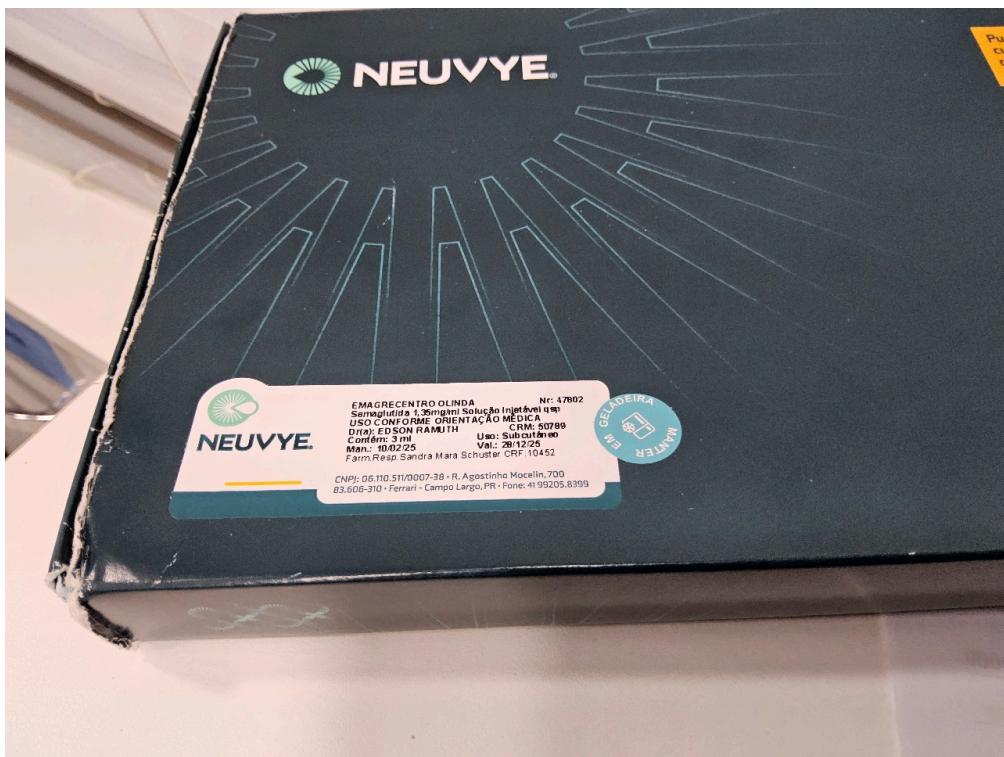


Imagen da 3ª constatação. (12)



Este documento foi assinado digitalmente por: **Carlos Eduardo Gouvêa da Cunha, Conselheiro(a)**
CPF: **76704394400** em **08/10/2025 às 11:36**

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do link: <https://validar.iti.gov.br/> e através do link <https://fiscalizacao.crmvirtual.cfm.org.br/crmvirtualdefis/#/validador-documento> informando o número da demanda **1202/2025** e código verificador abaixo do QR CODE



Músculo Próceros	Superior comparativo D?
Músculo Orbicular D	Inferior comparativo D?
Músculo Orbicular E	
Músculo Nasal D	
Músculo Nasal E	
Músculo Depressor do Septo Nasal	
Músculo Orbicular da boca	
Músculo Elevador do Lábio D	
Músculo Elevador do Lábio E	
Músculo Depressor da Boca D	
Músculo Depressor da Boca E	
Músculo Mentoniano	
Músculo Platisma	

INFORMAÇÃO DO PRODUTO

Nome do Produto	Lote do produto / etiqueta	Produto Data de Validade
1	XEOMIN® Botulinum Toxin Type A Lote: 436362 Validade: 06.2027 Exclusivo para uso profissional. Fixar no prontuário.	
2		
3		

www.emagrecenro.com.br | **4003-0051**

Imagen da 3^a constatação. (9)

ASSINATURA ELETRÔNICA
QUALIFICADA



Conforme
MP 2.200-2/01
e Lei 14.063/20

Este documento foi assinado digitalmente por: **Carlos Eduardo Gouvêa da Cunha, Conselheiro(a)**
CPF: **76704394400** em **08/10/2025 às 11:36**

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do link: <https://validar.iti.gov.br/> e através do link <https://fiscalizacao.crmvirtual.cfm.org.br/crvirtualdefis/#/validador-documento> informando o número da demanda **1202/2025** e código verificador abaixo do QR CODE

